

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 15.685/03/2^a Rito: Sumário
Impugnações: 40.10109654-59 e 40.10110852-23
Impugnantes: José Augusto Marquesani (Autuado) e Tip Top Alimentos do Brasil Ltda. (Coobrigada)
Coobrigados: Maria Valdete Rodrigues Silva, Marcos de Oliveira Roel e Tip Top Alimentos do Brasil Ltda.
Proc. S. Passivo: Aroldo Plínio Gonçalves/Outros (Autuado e Coobrigada)
PTA/AI: 02.000204830-20
CPF: 213.808.646-15 (Autuado)
Inscr. Estadual: 186.054212-0022 (Coobrigada)
Origem: DF/ Belo Horizonte

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – ELEIÇÃO ERRÔNEA – COBRIGADO – Exclui-se da sujeição passiva os Coobrigados (sócios da empresa emitente da nota fiscal desclassificada), por falta de previsão legal para figurarem no pólo passivo da obrigação tributária.

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – A nota fiscal apresentada quando da ação fiscal não se prestava a acobertar a mercadoria nela descrita, visto que fora emitida por empresa diversa daquela de onde efetivamente saiu o produto. Exigências mantidas.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte desacobertado de 560 de sacas de açúcar cristal especial. No momento da abordagem fiscal ocorrida em 13/01/03, foi apresentada a nota fiscal de n.º 000.017 emitida em 10/01/03 por Granville Distribuidora de Alimentos Ltda. estabelecida em São Paulo/SP, desclassificada em razão de: inexistência do estabelecimento emitente (constatada através de diligência realizada pelo Fisco Municipal da Cidade de São Paulo), bem como em virtude do real remetente das mercadorias ser diverso daquele emitente da NF retro citada, uma vez que constava no campo “Descrição dos Produtos” que a mercadoria seria retirada na Usina Zanim Açúcar e Álcool Ltda. estabelecida em Araraquara/SP).

Lavrado em 21/01/03 – Auto de Infração exigindo ICMS, MR e MI (prevista no art. 55, inciso II da Lei 6763/75).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformados, o Autuado e a Coobrigada (Tip Top Alimentos do Brasil Ltda.), apresentam tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 31/36.

O Fisco se manifesta às fls. 84/89, refutando as alegações dos Impugnantes.

DECISÃO

Inicialmente vale ressaltar que foram incluídos no pólo passivo da obrigação tributária, além da destinatária das mercadorias, os sócios da empresa Granville Distribuidora de Alimentos Ltda. (Marcos de Oliveira Roel e Maria Valdete Rodrigues Silva).

Porém em nenhuma das hipóteses de solidariedade prevista no art. 21 da Lei 6763/75 enquadram-se os sócios supra citados, também não existe nos autos prova de que estas pessoas tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Desta forma excluem-se da sujeição passiva os Coobrigados: Marcos de Oliveira Roel e Maria Valdete Rodrigues Silva.

Através da leitura do relatório do Auto de Infração (fls. 02 e 03), percebe-se que a desclassificação da nota fiscal de n.º 000.017 (fls. 09) se dera em razão de:

- a) inexistência do estabelecimento da empresa “Granville Distribuidora de Alimentos Ltda.” emitente do documento retro mencionado;
- b) o real remetente da mercadoria era diverso daquele que emitiu a nota fiscal desclassificada, situação esta comprovada mediante informação contida no corpo da NF desclassificada.

No tocante à primeira fundamentação trazida pelo Fisco para sustentar o desacobertamento do açúcar cristal, percebe-se após exame dos documentos trazidos pelos Impugnantes (Contrato Social da empresa Granville Distribuidora de Alimentos Ltda., Consulta DECA realizada no site da SEF/São Paulo, Consulta CNPJ, Consulta Identificação de Contribuinte/SINTEGRA e Contrato de Locação, acostados às fls. 44/69) que a empresa emitente da NF de fls. 09 existia legalmente à Rua Cecília, 344 – Vila Esperança, na cidade de São Paulo/SP, ou seja, no mesmo local descrito no documento retro referido.

Não se prestando tal fundamento para alicerçar a desclassificação do documento apresentado.

No entanto, razão assiste ao Fisco no que se refere à saída do açúcar da Usina Zanim Açúcar e Álcool Ltda., uma vez que na própria nota fiscal de fls. 09 estava consignado que a retirada da mercadoria seria efetuada no estabelecimento da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

citada usina. Importante ressaltar que na peça defensiva os Impugnantes silenciam-se quanto a este fato.

Constata-se pelas informações supra que na realidade ocorrera “Venda à Ordem”, porém sem observância pelas empresas envolvidas das disposições contidas no art. 304 do Anexo IX do RICMS/2002.

Frisa-se que os procedimentos relativos à “Venda à Ordem” são originários do Convênio S/N.º, de 15/12/70, que instituiu o Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico Fiscais.

Corretas, portanto, as exigências de ICMS, MR e MI constantes do presente Auto de Infração, imputadas ao Autuado e à Coobrigada Tip Top Alimentos do Brasil Ltda.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento, para excluir do pólo passivo da obrigação tributária os Coobrigados: Marcos de Oliveira Roel e Maria Valdete Rodrigues Silva. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 09/12/03.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

Aparecida Gontijo Sampaio
Relatora